



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Direta de Inconstitucionalidade**      **Processo nº 2198480-65.2015.8.26.0000**

**Relator(a): MOACIR PERES**

**Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL**

Vistos.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, contra os artigos 164, § 1º, e 165, incisos I, II, IV, VII, VIII, X e XIV, da Lei Complementar nº 18/1993 e artigos 3º, inciso VII, e 9º, § 3º, bem como, por arrastamento, dos §§ 4º a 7º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 83/2001 do Município de Pradópolis.

2. Afirma o autor que os dispositivos impugnados estão em confronto com os artigos 144, 111 e 115, incisos II e X, da Constituição Estadual e 37, *caput* e inciso IX, da Constituição Federal. Argumenta que tais dispositivos da legislação municipal não contemplam hipóteses de excepcional interesse público a justificar a contratação temporária, em regime celetista e sem concurso público. Transcreve doutrina e julgados. Esclarece que a previsão de contratação temporária de “profissional de notória especialização” na realidade espelha causa de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Acrescenta que a existência de cargo vago não justifica a contratação temporária. Aduz que as contratações temporárias têm natureza jurídica administrativo-especial, restando indevida adoção do regime celetista para tais servidores. Alega que estão presentes os requisitos para a concessão de liminar para suspender a eficácia dos atos normativos impugnados (fls. 1/17).

3. Por entender ausente, em uma análise preliminar, a possibilidade de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

as normas em questão acarretarem prejuízos irreversíveis ou de difícil reversão (*periculum in mora*), e considerando que as normas impugnadas são datadas de 1993 e 2001, **indefiro a liminar** pleiteada. Como já decidiu este Colendo Tribunal de Justiça, “o ajuizamento da ação após transcurso de significativo lapso temporal de vigência da lei impugnada evidencia a ausência da urgência aduzida” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2213350-52.2014.8.26.0000, Des. Márcio Bártoli, 26.11.2014).

4. Solicitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis e ao Prefeito do Município de Pradópolis.

5. Cite-se o douto Procurador-Geral do Estado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

5. Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral da Justiça.  
Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.

**Moacir Peres**  
**Relator**